



Élida Beltrame Silveira

**A RELÇÃO ENTRE HOMEM E ANIMAIS NÃO HUMANOS:
consideração de animais como meras coisas**

**IPATINGA/MG
2020**

ÉLIDA BELTRAME SILVEIRA

**A RELÇÃO ENTRE HOMEM E ANIMAIS NÃO HUMANOS¹:
consideração de animais como meras coisas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. MSc. Claudiane Aparecida de Sousa

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

¹ Animais humanos são os da espécie Homo Sapiens, possuem raciocínio lógico, possuem sentimentos, e tem capacidade cognitiva. Animais não humanos são denominados todos os outros serem que diferem dessa espécie, possuindo sentimentos, e capacidade cognitiva.

Dedico esta monografia primeiramente a Deus, meu pai e minha mãe, que me apoiaram mesmo não tendo condições de me auxiliar no desenvolvimento desse trabalho, mas que em momento algum me desampararam. Dedico também ao Wellington que sempre esteve comigo em todos os momentos da construção e finalização do trabalho, e aos demais amigos e familiares que acreditaram em mim.

AGRADECIMENTOS

Aqui é o momento de agradecer a todas as pessoas que participaram de alguma maneira deste trabalho e de minha vida acadêmica. E são tantas, espero de coração, não me esquecer de nenhuma delas. Primeiramente a Deus, a quem rendo glórias e honras, se não fosse por Ele, este momento não teria chegado. Ao meu pai Divino Silveira Barbosa que mesmo com toda dificuldade sempre esteve ao meu lado, e que bom que em algum momento de minha vida pude reconhecer o que fizeste a mim. A minha mãe Avelina Beltrame Silveira, por ter decidido me trazer ao mundo e por toda compreensão durante esses cinco anos. Por ter sonhado junto comigo, chorado ao meu lado e nunca ter virado as costas mesmo quando eu não a merecia.

Aos meus irmãos, que sempre me apoiaram e que participaram desse momento, ouvindo e debatendo sobre o assunto. O meu sincero agradecimento ao Wellington por ter sido meu apoio durante todo o tempo em que estive escrevendo esse trabalho, obrigada por me ouvir e me ajudar durante esse momento difícil. Aos meus colegas que me ajudaram debatendo sobre o tema.

À minha orientadora, professora Claudiane, por haver me acolhido, tão prontamente e de braços abertos, obrigada pela compreensão, por não me pressionar com prazos, por ter sido acessível em todos os momentos, cordial e clara, sempre aberta a diálogos, destoando do formalismo professor-aluno que se vê por aí.

Por fim, como disse, quero agradecer a todos que fizeram parte desta história de cinco bons anos, todos vocês sintam-se incluídos em meus agradecimentos, os críticos foram fundamentais, os apoiadores também.

"Se você fala com os animais, eles falarão com você e vocês conhecerão um ao outro. Se não falar com eles, você não os conhecerá, e o que você não conhece você temerá. E aquilo que tememos, destruímos."

(Chefe Dan George - Índio norte americano)

RESUMO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar as diversas nuances sobre a relação e o tratamento dos animais com os humanos, pontuando como a relação de ambos foi evoluindo ao longo das décadas e como ainda nos dias de hoje evoluiu. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar como foi o tratamento dos animais não humanos desde a época antiga em que eram tratados como objeto e muitas das vezes sendo usados para trabalhos escravos, e sendo submetidos a maus tratos. Nos tempos mais antigos o homem tinha um lugar de destaque, colocando abaixo dele todos os seres, principalmente os animais não humanos. As mudanças na sociedade e o avanço das normas jurídicas fizeram com que os maus tratos aos animais avançassem enquanto as necessidades de haver normas jurídicas para regularizar tais maus tratos e abandonos. A relação entre os animais não humanos e os humanos, foi evoluindo ao passo que nos dias de hoje os animais são peça chave na vida de muitas pessoas. A ideia central de todo o trabalho é analisar o posicionamento dos humanos enquanto a importância dos animais não humanos na sociedade, e o modo de tratamento que eles recebem, e o grande papel que eles têm no mundo atual, tanto na ceara jurídica e na sociedade como um todo.

Palavras-chave: Direito dos animais não humanos. Maus tratos. Ajuda animalitária. Família Multiespécie. Guarda responsável.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 BREVE ASPECTO HISTÓRICO ENTRE O SER HUMANO E OS ANIMAIS	09
3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.....	11
3.1 Protencionismo ético dos animais não humanos	11
3.2 Guarda responsável e dignidade dos animais.....	11
3.3 Evolução histórica da tutela jurídica dos animais no Brasil	20
3.4 Conceito legal de guarda responsável	23
3.5 Principais instrumentos institucionais em prol da guarda responsável	25
4 MAUS TRATOS E ABANDONO.....	29
4.1 Da paixão a ajuda animalitária	30
4.2 Família multiespécie e o amor incondicional	31
4.3 É possível ter animal de estimação e ainda participar de ONGs?	33
5 CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

Falar da relação entre humanos e animais não humanos não é tarefa fácil, tendo em vista os diversos casos expostos desde a antiguidade de superioridade do homem sobre qualquer ser, pois o sentimento que o mesmo tinha era que ele estava acima de todos. Partindo da definição básica de que os animais tem a finalidade apenas para servir devido a não ser da espécie humana.

A história mostrou quão importante foram os animais na vida dos seres humanos e quanto eles contribuíram para uma melhoria na vida dos mesmos, mas deixa claro que os homens não foram tão bondosos no início dessa relação visto que as atrocidades por eles realizadas contra os animais não humanos eram constantes.

Os maus tratos e atrocidades pelos animais sofridos com a evolução das sociedades tais atitudes passaram a ser consideradas crimes, e o companheirismo entre as espécies foram se estreitando a ponto de se tornar uma relação de afeto, agora tendo normas para a regularização dos maus tratos é notável a importância que os animais tem para os seres humanos.

O primeiro capítulo será exposto desde a antiguidade como eram tratados os animais, e quais as consequências esses tratamentos tinham para quem os praticaram. Será tratado também de onde foi surgida a ideia de que a espécie humana era autossuficiente.

A ideia tratada no segundo capítulo é a importância da responsabilidade afetiva em relação aos animais não humanos, a relevância da guarda responsável tanto para o seu próprio bem-estar como o dos humanos, a considerável ajuda das ONGs e de seus colaboradores em busca de uma vida digna para eles.

No último capítulo será tratado da paixão e ajuda animalitária, a relação dos voluntários e o seu comprometimento com as causas que os mesmos se propõem em se empenhar a ajuda. O novo conceito de família que é a Família Multiespécie e como ela pode ser composta.

2 BREVE ASPECTO HISTÓRICO ENTRE O SER HUMANO E OS ANIMAIS

Nos tempos antigos o homem era tido como um ser que não tinha uma sensibilidade cognitiva, visto que se têm inúmeros registros de que o homem era dado como um animal que não tinha um desenvolvimento mental.

Há relatos que mencionam que por volta do período de 1500 a 1800 a visão era antropocêntrica sobre a sociedade, no qual a perspectiva que se tinha era que o mundo era apenas para os seres humanos. Com isso era imediatamente excluído todos os seres não humanos vez que era tido apenas como um mero objeto e algo para consumo. Onde seu valor era apenas, para alimentação, trabalho, vestuário, ou seja, eles serviam somente para servir ao homem antropocêntrico e nada, além disso. Com o passar dos anos e tendo ele uma experiência de uma vida em comunidade passou a se evoluir e aos poucos desvincular-se aos costumes de "homens das cavernas".

Após esse tempo de adaptação da relação do homem com os animais não humanos houve uma mudança de comportamento, os animais começaram a ser integrantes do meio que os rodeavam:

contudo ao longo dos milênios que marcaram a evolução do Homem esta relação também se modificou. Se inicialmente este caçava e recolhia os alimentos, com as mudanças climáticas ocorridas, aumento de população e com a sua própria evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano dando-se início ao processo de domesticação dos mesmos. (PEREIRA, 2014, p. 1).

Diante de todos os relatos desde os tempos antigos até os dias de hoje ainda cabe vislumbrar que a relação do ser humano com os animais não humanos, sempre foi de superioridade e controle.

O humano sempre tenha sido pensado como uma misteriosa conjunção de um corpo natural vivente e uma dimensão sobrenatural, social ou divina, nós deveríamos começar a (re) problematizar o humano como resultado da separação prática e política entre humanidade e animalidade. Seja em suas variantes antigas ou modernas, a máquina antropológica operaria pela criação de uma diferença absoluta, uma distinção entre homem e animal e do ambiente, e de outro, desloca a animalidade essencialmente para fora daquilo que Martin Heidegger descreveu como as características humanas abertas ao mundo. Em seu inquérito, Agamben busca problematizar essa cisão, o intervalo vazio e indeterminado entre homens e animais. É a partir dessa condição de intermezzo, desse estado de vida nua, dirá Agamben, que nós precisamos começar a vislumbrar meios de paralisar a máquina antropológica e abrir caminhos para que se instaure uma reflexão filosófica

e política a cerca do que concebemos como vida humana. (BASQUES, 2008, p. 2).

3 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Ao entrar nesse capítulo faz-se uma releitura do que nos é passado nas aulas de introdução ao estudo do Direito, em que sempre é exposto que a lei é criação do homem social para o homem.

A cultura ocidental firma na ideia de superioridade humana, valendo-se dos argumentos antropocêntricos, ou seja, coloca-se o ser humano no centro de todas as coisas. Nesse sentido tendo como exemplo a sociedade cristã, o homem é colocado como o centro de todas as coisas sendo concedido a ele um grau de importância destacado dos demais, tendo ele como imagem e semelhança de Deus, fazendo-o assim crer, na ideia de superioridade:

E disse Deus: façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo réptil que se move sobre a terra (GENESIS, versículo 26).

Desde já, com o já tendo ciência do pensamento que permeia a sociedade brasileira pode-se fazer um pré-julgamento do tratamento jurídico dos animais, e com certeza, o centro de todas as coisas, não foram concedidos a eles.

A análise da natureza jurídica dos animais não humanos poderá se dar em três dimensões, em face do Código Civil, à Constituição e ao Direito Ambiental. No que diz respeito ao Código Civil, pós-revolução francesa, como consequência do processo histórico de formação do antropocentrismo jurídico, adotou a teoria do direito que submete os animais não humanos ao regime de propriedade.

Encontra-se o cerne da questão na diferença entre sujeito de direito e objeto de direito, buscando o conceito legal de sujeito de direito no artigo 1º do Código de Reale, *verbis*: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Desde o desenvolvimento do texto legal, viu-se a intenção do legislador de dedicar a qualidade de sujeito de direito somente ao ser humano.

O texto que inicialmente foi desenvolvido pela Câmara dos Deputados repetia o que o Código Civil dizia "todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil", com a entrada no Senado mudou-se para "todo ser humano é capaz de direitos e obrigações na ordem civil", por uma questão feminina, após retornando

para Câmara, trocou-se novamente, para "pessoa", por uma questão topológica, visto que, encontrava-se nos livros "Das Pessoas".

Em comentário, ao artigo transcrito no Código Civil, Regina Beatriz Tavares da Silva diz: “no art. 1º do Código Civil, que, ao prescrever ‘toda pessoa é capaz de direitos e deveres’, emprega o termo ‘pessoa’ na acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo, idade, credo ou raça” (BRASIL, 2012).

Para a doutrina mais conservadora ou denominada como clássica, sujeito de direito é aquele que possui direito e deveres com a ordem jurídica. No caso em tela não seria os animais classificados pelo Código Civil, e pela doutrina majoritária, como objeto de direito economicamente apreciável, ou seja, como coisa.

A doutrina, ao conceituar sujeito de direito afirma:

O ordenamento jurídico destina-se a reger as relações sociais entre indivíduos e grupos. As pessoas, às quais as regras jurídicas se destinam, chamam-se sujeitos de direitos, que podem ser tanto uma pessoa natural ou física quanto uma pessoa jurídica, que é um ente coletivo. (REALE, 2004, p. 227).

Diversos foram os autores que propuseram definições para a ideia de sujeito de direito, mesmo os autores que diga que sujeito é gênero da qual pessoa é espécie, afirmam que outra espécie se relaciona com "um ser humano, homem ou mulher, titularizando o interesse em conflito. Ainda que mediados por outros titulares não humanos, todos os conflitos de interesses dão-se sempre entre humanos”. (COELHO, 2012, p. 131).

Sobre o tema o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, afirma que: “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”. E continua:

Os animais e os seres inanimados não podem ser sujeitos de direito. Serão quando muito, objetos de direito. As normas que almejam proteger a flora e a fauna o fazem tendo em mira a atividade do homem. Os animais são levados em consideração tão-só para sua finalidade social, no sentido protetivo. (VENOSA, 2009, p. 134).

Portanto, para a doutrina Clássica brasileira o sujeito de direito, está ligada diretamente na ideia de se ter personalidade jurídica. No entanto, filiamos na doutrina de que vê sujeito de direito tão somente como titular de direito, podendo ser

pessoa, ou não ficando assim dispensados da titularização de serem ou não humanos.

Diante do que já está transcrito em nosso ordenamento jurídico o tratamento do Código Civil aos animais não humanos é dado como “coisas”, ou seja, trata-se de um bem móvel, na subclassificação de “bens móveis por natureza ou essência”, infungível e singular. Mediante isso, vê-se que objeto de direito tem sua razão de ser condicionada a uma predeterminação da pessoa, ou seja, o direito tão somente o olha, pois o seu foco principal é o ser humano.

Já quando se aloca "algo" como objeto de direito, é menosprezar a sua existência, é como se a ele fosse deixando em segundo plano.

Contudo, vale observar, que coisa é gênero e bem a espécie, ou seja, nem tudo que é coisa é bem, mas tudo que é bem é coisa: “Certo é que o Código Civil anterior, no tratamento do objeto do direito, não fazia a distinção entre bem e coisa, usando ora um, ora outro termo, como sinônimos. O Código atual utiliza apenas a expressão bens”. (TARTUCE, 2012, p. 260).

Diante do que fora mensciolnado, atualmente a linha jurídica tida como adequada, é a de o tratamento do animal não humano como coisa. Deixando eles sempre em segundo plano e submisso ao homem.

3.1 Protencionismo ético dos animais não humanos

Buscando a ideia filosófica que os seres racionais são os que possuem capacidade de viver por um fim próprio e não como meio da existência de outros seres são tidos como pessoas, com isso afirma-se como seres que merecem por si só dignidade e respeito. Sendo essa ideia de dignidade e respeito pode-se reafirmar em quase todos os documentos que tratam dos direitos humanos e nas lutas sociais pelos mesmos. (FERREIRA, 2005).

Os argumentos antropológicos que embasam a criação de nosso sistema possuem um fundo ao chamado especismo, termo usado pela primeira vez por Richard Ryder, que consiste em "dar preferência aos indivíduos simplesmente com base no fato de que eles sejam membros da espécie "*Homo sapiens*" dando a eles o direito de explorar, matar, escravizar as demais espécies”.

O grande paradoxo que surge no tema relacionado à ética em face dos animais é que estes, ao longo da história da humanidade, passaram a viver sob o

signo da servidão. Remontam à era paleolítica (entre 100.000 e 65.000 anos atrás) as inscrições rupestres feitas pelo homem das cavernas (*Neanderthal*). Bem depois, no período neolítico, há cerca de 10.000 anos, o *Homo sapiens* – com o desenvolvimento das primeiras técnicas de agricultura e o desenvolvimento da caça iniciou seu domínio sobre os demais habitantes do planeta, e, desde então, tornou-se o mais temível dos animais.

Por conseguinte é visível que se coloca o animal humano no status de superioridade, considerando o mesmo moralmente mais importante que os outros animais, e mais tratando os demais animais como mero objeto de deleite do próprio ser humano. Ressalta-se que é usado os mesmos argumentos que refutam o racismo e o sexismo para refutar o especicismo.

Se o argumento da igualdade se podia aplicar seriamente às mulheres, por que não aplicá-lo aos cães, gatos e cavalos? O raciocínio parecia poder aplicar-se igualmente em relação a estas “bestas”; no entanto, afirmar que as bestas tinham direitos era manifestamente absurdo. Por conseguinte, o raciocínio através do qual se alcançara esta conclusão tinha de ser incorreto, e se estava incorreto quando aplicado às bestas, também o estaria quando aplicado às mulheres, uma vez que em ambos os casos haviam sido utilizados os mesmos argumentos. (SINGER, 1975, p. 16).

Importante ressaltar, todavia, que embora condenados a trabalhos forçados, às prisões perpétuas, ao matadouro, às arenas públicas, ao extermínio sistemático, ao desprezo, ao abandono, aos obscuros centros de experimentação, dentre outras atrocidades cometidas pelo homem, os animais têm a capacidade de sentir e de sofrer.

A ciência sabe que nossa diferença em relação a eles é apenas de grau, não de essência. Seus órgãos têm função similar à humana, tanto que os animais reagem aos estímulos dolorosos. O sistema límbico (responsável pelas emoções e sentimentos) é exatamente igual em todos os mamíferos, exceto que no homem o córtex cerebral (responsável pela reflexão) é muito mais desenvolvido. Essa ‘supremacia humana’, porém, acaba sendo utilizada para a opressão e para auferir lucro.

Por outras palavras, argumentarei que, se aceitarmos o princípio da igualdade como uma base moral sólida das relações com os outros representantes da nossa espécie, teremos também de o aceitar como base moral sólida das relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie -- os animais não humanos. (SINGER, 1993, p. 42).

E continua,

é nesta base que podemos dizer que o fato de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados. Mas o princípio implica também que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o fato de outros animais serem menos inteligentes que nós não significa que os seus interesses possam ser ignorados. (SINGER, 1993, p. 43).

Diante de um argumento lógico, se o animal não humano possui a capacidade de sofrer deve concedê-lo direito, pois é um ser vivo como os animais humanos, veja que, a incapacidade racional não pode ter o condão de lhe tirar seu status, visto que, se ao ser humano não racional ele ainda é sujeito de direito, ao animal não racional também deve, em outras palavras, deve-se aqui, aplicar a igualdade entre as espécies.

Esta igualdade não pode ser aplicada no plano formal, mas sim material, visto que, não se daria direito ao voto a um cachorro, pois o mesmo não precisa votar, mas poderia lhe conceder direito à vida, pois o mesmo vive.

A sensibilidade torna-os merecedores de tutela jurídica [...] o animal é um ser que sofre, sente alegria e tristeza, fica nervoso, cria relações de amizade e de inimizade, brinca e gosta de ser acariciado, tem por vezes um grande sentimento de gratidão, como o cão vadio recolhido, que é de grande dedicação à pessoa que o acolhe, e de solidariedade. André Langaney, citado por Chapouthier, diz que o homem partilha com os animais tudo o que respeita às emoções, à afetividade, à atração sexual, aos cuidados aos jovens, à solidariedade social, com a diferença essencial da linguagem. “As únicas diferenças entre a dor, o prazer e o stress nos animais e em nós consistem nas palavras para o dizer”. Todos estes atributos não podem deixar-nos indiferentes quanto à necessidade da proteção legal dos animais sob pena de uma enorme insensibilidade humana. (COSTA, 1998, p. 10).

A ideia de dar aos animais não humanos um tratamento mais digno diante dos demais animais é um caso que há algum tempo já era esperado por alguns autores previam a titularização dos direitos pelos animais, a exemplo de Norberto Bobbio que:

olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos. (BOBBIO, 2004, p. 31).

Tal ideia é complementada por Pontes de Miranda, observe:

A solução, que atribuiu a coisa e a animais a titularidade de direitos, transformava o *pertinere ad aliquem* em *pertinere ad aliquid*; e a que admitiu existirem direitos sem sujeito ou partiam de que não só o homem podia ser sujeito de direito ou que só o homem o podia ser. Ora, tinha-se de perguntar, antes, “que é sujeito de direito”; depois, “que é que, no sistema jurídico de que se trata, pode ser sujeito de direito”. Se o sistema jurídico, como sistema lógico, atribui direito a animais e a coisas, tais animais e coisas não são objeto, são sujeito; e exatamente em só se atribuírem direitos a homens e a entidades, de que se precisava para as relações da vida, consistiu uma das linhas da evolução jurídica. (MIRANDA, 2000, p. 94).

E continua:

Cumpra-se que se não confundam a coisa e o objeto de direito: há coisas que não são objetos de direito; e objetos de direito que não consistem em coisas. Por outro lado, nos tempos em que se admitiram coisas e animais como sujeitos de direito, nem por essa, para nós, hoje, estranha concepção, se deformava o direito: as regras jurídicas é que, incidindo, determinam as subjetivações e objetivações. (MIRANDA, 2000, p. 262).

A Declaração dos Direitos dos Animais foi um grande salto nessa luta, pois foi o primeiro documento de alcance nacional publicado com um alcance amplo, mas que trouxe aos animais não humanos um destaque e proteção e ao mesmo tempo chamando a sociedade a debater sobre as responsabilidades com os demais integrantes da sociedade e o impacto causado no âmbito jurídico.

A Constituição Federal de 1998, foi a primeira constituição brasileira tratar do tema com a previsão no artigo 225, entretanto, já havia outras normas infraconstitucionais a tratar do tema, mas não ofereciam a sistematização necessária ao tema.

O passo decisivo para a sistematização do Direito Ambiental Constitucional brasileiro foi realmente dado pela Constituição Federal de 1988, que, além de fazer referências explícitas e diretas em várias partes do texto constitucional, impôs deveres ao Estado e a sociedade, com redação ao meio ambiente, dedicou-lhe um capítulo (Capítulo VI), dentro da Ordem Social (Título VIII). A Constituição de 1988 alicerça não só a ordem social, mas também, a ordem econômica, a saúde, a educação, o desenvolvimento, a política urbana e agrícola, enfim, obriga a sociedade e o Estado, como um todo, a um compromisso de respeito e consideração ao meio ambiente, conforme vários dispositivos ambientais espalhados por todo texto constitucional (PADILHA *apud* OLIVEIRA, 2015, p. 19).

Como já mencionado, mesmo antes de a apresentação da Constituição de 1998, entraram em vigor alguns dispositivos que tratavam sobre os direitos dos animais.

No Município de São Paulo houve a edição do Código de Postura (1886), o qual, mesmo não havendo grande amplitude, tratou alguns direitos dos animais, como por exemplo, da proibição dos cocheiros de maltratarem os animais com castigos bárbaros e imoderados.

Em 1924, através do Decreto federal nº 16.590, proibia que as casas de diversões públicas maltratassem os animais. No Estado Novo, foi aprovado o Decreto nº 24.615 de 1934, o qual introduzia algumas normas de proteção aos animais. Tem-se também o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, na qual proibi o tratamento dos animais com crueldade e submetê-lo ao trabalho excessivo.

Teve-se também, a Lei nº 6.638/1979 (Lei da Vivissecção), a qual regulamentava as pesquisas com animais. Em 1988, com o advento da Lei 9.605/1998, veio a Lei da Natureza. Com José Honório Filho Oliveira observa que, antes da Constituição de 1988:

No Brasil, as normas que visavam a proteção animal foram aprovadas sem qualquer fundamentação filosófica durante regimes ditatoriais, quando os cidadãos foram privados de seu livre-arbítrio político e demais direitos democráticos. Os animais e o ambiente físico natural sob a guarda ou proteção de um Estado não democrático que fazia leis, porem recusava-se a ser submetido a eles, as tornando ineficazes. (OLIVEIRA, 2015, p. 35).

Tal assunto se tornou de grande importância tanto no Brasil como no âmbito internacional, com tantos acontecimentos contra os animais que geraram uma mobilidade em relação a tais assuntos jurídicos com isso foi criado em 27 de janeiro de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o qual visava buscar o reconhecimento à proteção aos animais, bem como o reconhecimento do direito à vida, à dignidade, respeito, amparo contra maus-tratos e qualquer outro tipo de crueldade.

Após esse grande passo alguns países também incluíram em seus devidos ordenamentos proteção aos animais, um deles foi a Áustria que aprovou o estatuto jurídico do animal, em 1988 deixando resguardado nele que os animais não são

coisas e os mesmo estão protegidos por leis especiais, contudo, aplicam-se as normas concernentes as “coisas”.

A Alemanha, em 1990, introduziu em seu Código Civil a o que já havia sendo assunto prioritário implantando e deixando clara a ideia de que os animais não são coisas e estão protegidos por leis especiais, aplicando-se as disposições análogas concernentes às coisas.

Com tal amplitude o assunto ganhou mais destaque, e a partir de tais modificações importantes tanto no cenário brasileiro quanto internacional, os direitos dos animais estão sempre em evolução e com tal busca produzindo o que tem mais destaque que é a proteção e a diminuição dos maus tratos contra os mesmos.

3.2 Guarda responsável e dignidade dos animais

Quando tratamos de guarda responsável entramos na relação direta dos seres humanos com os animais não humanos e em sua condição como detentor daquele ser vivo, ao qual a ele é devido suprir as necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, bem como, evitar que ele provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade, a ele próprio e ao ambiente. (ISHIKURA et al., 2017).

Porém como a guarda responsável é o mecanismo usado visando uma qualidade de vida ao animal, se torna de grande importância adentrar em um dos pontos chaves na atualidade que consiste nos maus tratos e crueldade acometidos a esses seres não humanos.

São constantes as violências contra animais nas sociedades humanas, que desconhecem ou ignoram a dignidade animal, na qualidade de ser que sente, sofre, tem necessidades e direitos. Tal atitude do homem advém da pretensa superioridade que este se atribui, um fenômeno cultural que o filósofo australiano Peter Singer denomina como “especismo” e que é conceituado pelo citado filósofo como “um preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses de membros de nossa própria espécie e contra os interesses dos membros de outras espécies”.

Singer desmistifica ainda a questão de se conferir um direito aos animais nos mesmos moldes dos direitos humanos, conforme observamos abaixo:

Estender os princípios básicos de igualdade de um grupo para o outro não implica que devamos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira, nem que procuremos assegurar exatamente os mesmos direitos a ambos os grupos. A conveniência de fazê-lo ou não depende da natureza dos membros dos dois grupos. O preceito básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico; ele requer igual consideração. A igual consideração com seres diferentes pode levar a tratamentos diferenciados e direitos diferenciados. (SINGER, 2002, p. 52).

Além disso, retrocedendo diante da história da evolução do processo de mudança na relação do homem com os animais não humanos. Essa evolução está diretamente ligada no processo de domesticação, em que os animais entram como recurso de prestador de "serviço" ou como um "bem", ou ainda como meio de proteção e companhia para o ser humano. (AGUIRRE, 2017).

Diante dos estudos apontados por Sigmund Freud, os seres humanos possuem dois tipos de instintos: quais sejam eles, o erótico e o destrutivo ou de morte. O primeiro consiste em ser de natureza construtiva, agregadora, e de preservação. O segundo é de desejo de agressão e destruição, leva ao aniquilamento, tanto de si próprio quanto alheio. O último é a explicação pelo qual os seres humanos são capazes de realizar as maiores atrocidades e crueldades com os animais, principalmente quando não houver na sociedade nenhuma forma de censura moral quanto a esses instintos agressivos.

Assim, preleciona Sigmund Freud, ao explicar a tendência humana à destruição que: "O instinto de morte torna-se instinto destrutivo quando, com o auxílio de órgãos especiais, é dirigido para fora, para objetos. O organismo preserva a sua própria vida, por assim dizer, destruindo uma vida alheia". (FREUD, 1996, p. 204).

Diante dessa descoberta da psicanálise, dessa teoria mitológica dos instintos, podemos inferir o quanto o homem, possuindo uma natureza ambígua, igualmente tendente ao amor erótico ou sexual (Eros) e à destruição ou morte (Tanatos), tenha como único freio para conter seus instintos destrutivos a evolução cultural, com o ser humano se submetendo ao império da razão, cujo principal meio decorre do processo civilizatório através da educação.

Igualmente, gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o homem e o animal de companhia, estaria entre os objetivos de uma educação que promova a consciência para a guarda responsável, de forma, inclusive, a prevenir outros males mais graves, como os decorrentes da irresponsabilidade dos guardiões

traduzidos pelo abandono e conseqüente superpopulação desses animais nas ruas das cidades.

3.3 Evolução histórica da tutela jurídica dos animais no Brasil

No Brasil, diferente de outros países quando era caracterizado como colônia, era o costume que o sistema de exploração colonial fosse desfavorável aos animais, e com isso não houve qualquer tipo de favorecimento ao surgimento de quaisquer preocupações com o bem estar ou dignidade dos animais, afinal durante aquele período se escravizavam negros e índios, os quais eram considerados como coisas semoventes dotadas de valor econômico. Com todo esse sistema de exploração com os animais não humanos eles são considerados peças importantíssimas para que vingasse colonização portuguesa, conforme assevera Laerte Levai:

Teria sido no século XVI, início do Período colonial, que os primeiros animais domésticos desembarcaram no Brasil, quando Ana Pimentel – esposa de Martim Afonso de Souza – trouxe a São Vicente vários ruminantes na caravela Galga. Tal primazia também é atribuída a Tomé de Souza, ao introduzir em nosso país gado vacum proveniente da ilha de Cabo Verde. Polêmicas à parte, uma coisa é certa: a história da colonização brasileira deve muito a esses animais, utilizados na lavoura, na pecuária, nas expedições bandeirantes sertão adentro e nos transportes em geral. Enquanto o boi arrastava, sob vara, seu pesado arado pelos canaviais e movia a rodo dos engenhos, mulas e jumentos carregados de provimentos cruzavam vales e montanhas. No lombo dos burros e dos cavalos, vale lembrar, os desbravadores aos poucos foram alcançando longínquas paragens. Enquanto isso, nas vilas e povoações que se formavam pelo caminho, galinhas, patos, vacas e porcos contribuía para o sustento da comunidade. (LEVAI, 2004, p. 25).

Diante desses aspectos, apesar de terem surgido algumas normas durante a época colonial, com o objetivo de proteger de algum modo a fauna, sua finalidade não era sequer ambiental, mas impor o monopólio do Reino de Portugal sobre aqueles “bens”, evitando quaisquer problemas correlacionados à escassez ou desgaste que poderia prejudicar a exploração abusiva de alguns animais.

No Brasil sempre os descasos em relação aos animais domésticos sempre foram um destaque com o passar dos anos após diversos acontecimentos surgiram leis que tinham o objetivo de deliberar sobre a crueldade, o completo desrespeito à sua dignidade intrínseca e a negação do direito à vida para os animais.

Após vários marcos com implantação de normas, no ano de 1822 foi marcado pelo início dos movimentos protecionistas, pois foi nele que a Inglaterra apresentou o diploma legal chamado de British Cruelty to Animal Act, com o objetivo de proibir atos cruéis contra os animais. Ainda mencionando o marco sobre o implantamento de normas, na Alemanha e Itália em 1838 e 1848, as normas implantadas contra a crueldade e maus-tratos aos animais.

Já no ordenamento jurídico brasileiro o primeiro registro de norma que visou proteger animais de quaisquer abuso ou crueldade, foi a presente no Código de Posturas de 6 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, cujo artigo 220 apresentava um enunciado normativo pioneiro proibindo “cocheiros, condutor de carroça, pipas d’água” de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa aos infratores.

Após esse passo em um Decreto Federal 16.590, de 1924 foi elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, regulamentando o funcionamento das casas de diversões públicas, o qual proibia uma série de maus tratos que violassem a dignidade animal.

Contudo, após o início da Era Vargas, é que se observa o primeiro diploma normativo brasileiro tutelando a fauna. Trata-se do Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, que, revogado parcialmente, ainda se constitui em uma fonte valiosa do Direito dos Animais no Brasil. A tutela penal da fauna, também, seria observada no Direito Brasileiro, através do artigo 64 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, outorgada durante a fase ditatorial do governo de Getúlio Vargas.

Em seguida, no ano de 1967, surgiriam os Códigos de Caça e de Pesca, regulamentando o exercício dessas atividades quase exclusivamente e desconsiderando os conceitos de dignidade animal ou de preservação ambiental da fauna, em virtude do enfoque puramente econômico que pautariam suas estruturas jurídicas.

Diante dos inúmeros episódios de massacres, maus tratos da época, devido a hipossuficiência animal e da necessidade de tutelas dos mesmos, foi editada, em 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO – Organizações das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura trazendo limites para a ação humana frente a fauna.

[...] Mas apenas em 1978, foi apresentado o feito mais louvável em proteção dos Direitos dos Animais: a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil, muito embora não a tenha ratificado até a presente data. Ainda que existam inúmeras convenções internacionais e lei protecionistas, essa Declaração é a mais bela obra existente em prol da vida e da integridade dos Animais (RODRIGUES, 2012, p. 65).

É de suma importância ressaltar, que, como é uma Declaração, esta não possui força de lei, mas pode servir de fonte material para a normatização interna de cada país (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 182).

Com advindo do Código Civil de 1916, que em particular, foram infelizmente repetidas pelo vigente Código Civil. O Direito positivo brasileiro considera como coisa fungível e semovente nas hipóteses de animais que possuíam um “proprietário” e, no caso daqueles que não o possuíam, *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém, passível de ser apropriada por quem quer que fosse, através da ocupação, podendo essa pessoa fazer o que quisesse como “objeto” apropriado.

Com o surgimento da Lei Federal nº 6.938/1981, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente, passou-se a ter outra visão da importância desses seres para a fauna considerando para tanto o animal abandonado como recurso ambiental, constituindo parte integrante do patrimônio público, visto ser ele componente da fauna em geral. Desse modo, tentava o Estado brasileiro acompanhar a constatação mais atualizada no plano internacional, segundo o qual os animais estariam sujeitos detentores de direito, conforme a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978.

O ano de 1988 foi um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, com a promulgação de sua primeira Constituição, após vinte anos de arbítrio, e, em especial, paradigmático para o Direito Ambiental da Fauna, graças a norma constitucional prevista no artigo 225, notadamente, a norma contida em seu § 1º, inciso VII, assim como pelo advento da Lei Federal nº 7.653/1988, que, alterando o Código de Caça, forma ou a vigente Lei de Proteção à Fauna, que diz: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (BRASIL, 1998).

Mas não se pode deixar de destacar o importantíssimo instrumento legal consubstanciado na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a denominada

“Lei dos Crimes Ambientais”, que, em seu artigo 32, inclui, entre os crimes contra a fauna, o seguinte tipo penal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1 /3 (um terço), se ocorre morte do animal. (BRASIL, 1998).

Após a promulgação da Constituição de 1998, os episódios de maus-tratos ou qualquer atitude em que colocasse os animais não humanos em situações consideradas cruéis passam a ser consideradas crimes (antes eram apenas contravenções penais – vide Decreto Federal 24.645/1934 e a Lei de Contravenção Penais, Decreto-Lei nº 3.99/41).

3.4 Conceito legal de guarda responsável

Atualmente no ordenamento jurídico positivo brasileiro não existe uma construção exata sobre o conceito de guarda responsável, a nível federal, apesar de ser uma necessidade a busca de provável elaboração dessa conceituação.

Utilizando-se, de modo geral, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, infere-se que o conceito de guarda responsável implica na conduta humana de dar ao integrante da fauna o devido respeito, não o submetendo a maus tratos e a atos cruéis, nem o explorando, muito menos promovendo o seu extermínio desnecessário ou cruel. A guarda responsável pode também pode ser conceituada como a condição na qual o proprietário supre as necessidades ambientais, físicas e psicológicas do animal, bem como, evita que ele provoque acidentes, transmita doenças ou cause quaisquer danos à comunidade ou ao ambiente. (ISHIKURA et al., 2017).

Em virtude do caráter genérico desse conceito, deve-se buscar, no ordenamento pátrio, a melhor conceituação que atenda a realidade nacional. Por se tratar de uma difícil tarefa, devido a não ter uma norma federal específica que a conceitue, se torna necessário à procura em legislações municipais que tratem do tema para se alcançar a ideia que formara um conceito legal adequado à realidade nacional.

Torna-se válido ressaltar que em alguns países como República da Costa Rica, cuja Lei 7451/94, prevê em seu art. 3º que são condições básicas para o bem estar animal e promoção da guarda responsável, as, a seguir, enumeradas:

Art. 3. Las condiciones básicas para el bienestar de los animales son las siguientes:

- a) Satisfacción del hambre y la sed.
- b) Posibilidad de desenvolverse según sus patrones normales de comportamiento.
- c) Muerte provocada sin dolor y, de ser posible, bajo supervisión profesional.
- d) Ausencia de malestar físico y dolor.
- e) Preservación y tratamiento de las enfermedades. (COSTA RICA, 1994).

Já na realidade brasileira, temos a Lei Municipal nº 5.131/2002, do Município de Piracicaba (SP), que traz, em seu artigo 2º, inciso III, o conceito de “tutela responsável” dos animais, *in verbis*:

Art. 2º, III - ao conceito de tutela responsável, especificamente, tem-se:

- a) as responsabilidades dos proprietários de animais pelos atos destes;
- b) a necessidade de vacinar e esterilizar os animais domésticos, de identificar os animais e de mantê-los dentro de suas residências. (SÃO PAULO, 2002).

Porém, todos esses conceitos se tornam ineficientes, diante de cada região ou município do país e a própria limitação imposta pela lei ao descrever tais condutas como se fossem suficientes para incorporar o conceito científico de guarda responsável de animais.

Dante disso a guarda responsável traduz a ideia de ter um zelo com o animal, proteção, ajuda com suas necessidades e propagação de seu bem estar, tudo o que não estiver deliberado nesse sentido pode se ter a ideia de maus tratos. Desse modo, sugere-se a realização da lei, que trata, de forma ampla e sob a perspectiva ética da proteção aos animais, o Decreto Federal nº 24.645, de 1934, tal lei busca traçar uma definição de maus tratos.

Como o conceito de guarda responsável se opõe logicamente à noção de maus tratos, segundo o conceito científico já abordado, conclui-se que inclui o conceito legal de guarda responsável uma série de condutas que considerem a relação entre o ser humano e o animal sob uma perspectiva ética, tais sejam elas:

Não praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal (inciso I); manter animais em lugares higiênicos que possibilitem a respiração, o movimento, o descanso, a circulação de ar e acesso à luz (inciso II); não golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, exceto em caso de castração e de operação visando o bem estar animal (inciso IV); não abandonar o animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, oferecendo-lhe uma assistência humanitária (inciso V); comercializá-lo em condições dignas de higiene e comodidade (inc. XXIII); não expor os animais sob sua guarda a lutas com outros animais de sua espécie ou não (inciso XXIX). (CUSTÓDIO, 1998, p. 66).

E para encerrar tal conceito, em todo o tempo em que se analisa a guarda responsável como paradigma de uma nova ética entre homem e animal, tem-se na Lei de Contravenção Penais para interpretar a contrário sensu o dispositivo, que aborda a "omissão na guarda ou condução de animais", artigo 31, gerando essa conduta em pena de prisão simples de 10 dias a 02 meses ou multa, fechando de tal modo, o conceito de guarda responsável de animais:

Não deixar o animal de companhia/doméstico em liberdade, não confiá-lo à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar sem a devida cautela "animal perigoso" (art. 31, caput); não abandonar na via pública o animal nem confiá-lo a pessoa inexperiente (parágrafo único, alínea "a"); não excitar nem irritar o animal, de modo a não expor a perigo a segurança alheia (parágrafo único, alínea "b"); não conduzir o animal na via pública de modo a expor em perigo a segurança alheia (parágrafo único, alínea "c"). (BRASIL, 1941).

Vale ressaltar e frisar que a violação a algum dos pontos constantes acima, além de outros não expressos, mas decorrentes da inteligência do conceito legal citado deverá acarretar a responsabilização civil, administrativa e penal devida.

3.5 Principais instrumentos institucionais em prol da guarda responsável

Há pouco tempo um novo recurso começa a serem utilizados em alguns estados os registros públicos de animais, mas, contudo, a comunidade jurídica se preocupa em regulamentar esses registros, com isso vem a realidade um preconceito do jurista, em considerar o animal em sua individualidade, pois essa é a consequência dada a utilização desse mecanismo jurídico.

Desse modo, o registro de animais poderia fundamentar a construção cada vez mais latente na ciência jurídica da personalidade jurídica dos animais, contudo, visto o caráter individualizado do animal, o objetivo mais imediato desse registro seria o de controlar a saúde, bem estar e crescimento populacional desses animais,

desse modo, identificando a origem e raiz de qualquer antropozoonose que venha a surgir no seio de uma comunidade, podendo-se fazer o tratamento com alguma antecedência, antes que venha a se tornar epidemia.

No âmbito da vacinação, que é um modo muito eficaz de controle de doenças e até mesmo pode ser considerado uma ajuda vinda do Estado, essa modalidade de controle deve ser ampla e acessível para a população.

O Estado por sua vez se compromete em fazer com que a sociedade se informe sobre esses movimentos com amplas e intensas campanhas educacionais na mídia e nas escolas, tratando da necessidade de se vacinar o animal, aproveitando-se da ocasião para efetivar a educação para a guarda responsável, visando erradicar as zoonoses e elevar o bem estar animal e humano; além de tornar-se obrigatória e gratuita a vacina contra a raiva.

O já citado Projeto de lei nº 121/99, que tramita no Congresso Nacional há cinco anos, trata da matéria em seus artigos 2º e 3º, cujos trechos transcrevemos a seguir:

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

§ 1º. A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 2º. O atestado de vacinação deverá conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação;

§ 3º. O descumprimento deste artigo sujeita os responsáveis à multa [...];

§ 4º. Se quem descumprir a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro;

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade;

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada de acordo com as normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda. (BRASÍLIA, 1999).

Observando a comoção que tal matéria vem ganhando a cada dia que passa, e da solidariedade entre as espécies e de uma nova ética ambiental. Ao Poder Público deve o programa de esterilização implantado com o intuito de o mais abrangente possível a sociedade, com a perceptiva de ter um percentual crescente a cada ano, constituindo uma relação inversamente proporcional com a taxa de natalidade desses animais.

Como forma de ser um programa que seja de fácil acesso a comunidade, o Estado deve estipular um preço acessível, ou disponibilizar esse serviço gratuitamente nos postos de saúde.

A esterilização ou castração também deve ser utilizada para facilitar alternativas ao sacrifício de animais sendo uma nova etapa dos direitos fundamentais o cuidado com a proteção dos animais, tal passo sacramentará o Direito como um autêntico instrumento fomentador, como a adoção, sendo efetuada sem causar quaisquer formas de dor e sofrimento aos animais, ou seja, sendo efetuada quando o animal atingir o estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso, devendo esta técnica ser praticada por profissional qualificado, acompanhado e supervisionado por entidades veterinárias e de defesa dos animais.

Entendida a educação ambiental como o processo de aprendizagem sobre a forma pela qual deve ser gerenciada e melhorada as relações entre o ser humano e o ambiente, trabalhando-se os paradigmas de integração e sustentabilidade, vê-se na educação ambiental de proteção dos animais um modo de gerenciar e melhorar as relações entre o homem e o animal, ao realçar os conceitos de bem estar e dignidade animal, amparados sob o valor do respeito a toda forma de vida, conforme já foi aplicado em outras realidades, como é o caso da Costa Rica.

A educação ambiental formal é aquela incorporada aos currículos escolares, estando assimilada nos diversos níveis de ensino (básico, superior, profissional, especial e de jovens e adultos), e sendo mantidas pelas instituições educacionais públicas e privadas.

Já a educação ambiental não formal é o conjunto de ações e práticas voltadas à conscientização popular acerca das questões ambientais, sendo promovida por qualquer entidade ou indivíduo integrante da sociedade civil. Como exemplo desta modalidade de processo eco-pedagógico têm a atuação das ONGs de defesa do meio ambiente e as campanhas de conscientização ambiental promovidas pela mídia.

Com relação a uma educação ambiental focada no respeito à fauna, a Lei Federal nº 9.795/99 peca ao não considerar o animal como sujeito portador de um valor próprio intrínseco a si mesmo, demonstrando a alta orientação antropocêntrica que norteia seus enunciados normativos, comportando quase sempre expressões como “sadia qualidade de vida” ou “qualidade do meio ambiente”, e não chegando a mencionar em nenhum momento sequer palavras como “animal” ou “fauna”, os

quais se encontram indiretamente presentes na “concepção do meio ambiente em sua totalidade”. (artigo 4º, II, da retro citada lei).

Sucedendo que o próprio Direito brasileiro, em meados da década de 60 do século XX, produziu uma lei mencionando entre as várias normas presentes em seu corpo legal, uma abordando a educação ambiental em respeito aos animais. Trata-se da Lei Federal nº 5.197 de 03 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção da Fauna, cujo artigo 35 estabelece, *in verbis*:

Art. 35 - Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1º - Os Programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Igualmente os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não, em diferentes dias. (BRASIL, 1967).

Conforme se analisa a norma referida, já havia no Brasil uma lei federal, a qual continua em vigor até a atualidade, tratando da educação ambiental pelo respeito aos animais, tanto em sua modalidade formal, segundo as disposições que obrigam certos livros didáticos a conter “textos sobre a proteção da fauna” (*caput* do artigo 35) ou que impõe aos programas de ensino básico (primário e médio) conter no mínimo duas aulas anuais sobre proteção à fauna (parágrafo primeiro do artigo 35), quanto em sua faceta não formal, conforme observamos na obrigatoriedade dos meios de comunicação (no caso as emissoras de rádio e televisão) há disponibilizar cinco minutos semanais de sua programação para a sensibilização da população em relação às questões concernentes a proteção dos animais (parágrafo segundo do artigo 35).

A função que irá melhor qualificar a educação ambiental como importantíssima ferramenta do Direito Ambiental é o fato desta servir como instrumento para a efetivação das leis ambientais.

4 MAUS TRATOS E ABANDONO

O homem, como um ser dotado de racionalidade por excelência, utilizou e utiliza a sua capacidade de instrumentalização das coisas para se servir de tudo aquilo que está ao seu alcance para impor seu domínio, e nisto, obviamente, incluem elementos da natureza, abarcando-se os animais. Com isso é notório muitas das vezes o descaso em se tratando dos animais não humanos. Na atualidade mesmo com toda a movimentação ativista para a diminuição de abandono a esses seres sencientes, ainda é bastante comum encontrarmos animais soltos pelas cidades tais situações passam uma imagem de descaso aos que a visita, provoca acidente no trânsito, podem ocasionar ferimentos nos transeuntes, mormente os mais vulneráveis como crianças e idosos, são acometidos de doenças que se transmite a outros animais e até às pessoas, procriam-se de forma descontrolada, entre outros dissabores que fazem passar os cidadãos desta urbe bem como as próprias agruras a que estes seres desamparados são submetidos.

Se torna um ponto a se relatar o estímulo vindo do comércio de certa forma induzindo a sociedade na compra desses animais, causado assim consequências aos mesmos, expondo-os, sob precárias condições, em vitrines e gaiolas para que os consumidores mais impulsivos se sintam seduzidos por aquela “mercadoria” ou “objeto descartável”. O problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Dessa forma caberia tanto a sociedade quanto ao Poder Público, se conscientizar sobre a compra e também para a adoção desses animais, pois o grande problema é que essa relação de consumo não desperta, muitas vezes, o vínculo afetivo que deve nortear a relação entre homem e animal, fazendo com que as pessoas acabem descartando seus “animais de estimação”, por ficarem desinteressantes depois da empolgação inicial.

Com o abandono dos animais não humanos, conseqüentemente os maus tratos contra eles se torna um resultado constantes, e a violência muitas das vezes é ignorada pela sociedade, visto que os animais são seres dotados de sentidos assim como os seres humanos.

A crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

4.1 Da paixão a ajuda animalitária

Entrando no tema de paixão e ajuda animalitária, podemos fazer um paralelo de que as duas características mesmo sendo distintas, ambas são dependentes uma das outras.

Conforme destacado, o surgimento (e o aumento) de um mercado voltado aos animais responde a uma demanda e deve-se, da mesma forma, ao aumento do número de animais em residências. No entanto, na mesma proporção em que aumenta o mercado voltado aos animais, aumenta o número de animais abandonados, disponíveis para adoção. O crescimento da população de animais de estimação não pode ser explicado apenas por uma "paixão animalitária" que impele ao acolhimento destes em uma "família feliz".

Com todo esse movimento advindo do mercado, mídia e necessidade de consumo seja de um produto ou até mesmo de um indivíduo como é o caso dos animais, que se pode notar o aumento de animais abandonados quanto do crescimento em residências.

Na mesma medida em que crescem a população de animais de estimação das casas, cresce o número de abandono nas ruas. Ao mesmo tempo em que os animais de estimação podem ser amados e ser fontes de um amor dito por nossos interlocutores como “incondicional”, eles também podem ser descartados, o que leva, igualmente, visto isso se abre uma lacuna entre a paixão e a mera vontade em se satisfazer um desejo momentâneo dos seres humanos.

Como consequência desses atos humanos para com os animais, surgem as ONGs para o combate do desabando, maus tratos, que são eventos corriqueiros na realidade atual. Estes grupos pautam suas ações em relação a estes animais sob a mesma perspectiva conferidos a criança, adolescente e mesmo adulto em situação de rua. Os animais, como as campanhas de adoção bem enfatizam, também necessitam de um “lar”, de “proteção” e de “amor”.

O auxílio vindo desses grupos para com os animais, é o mesmo dado à crianças abandonadas em situações de rua. Estes grupos pautam suas ações em relação a estes animais sob a mesma perspectiva conferidos a criança, adolescente e mesmo adulto em situação de rua. Os animais, como as campanhas de adoção bem enfatizam, também necessitam de um “lar”, de “proteção” e de “amor”.

Tais grupos pautam suas ações em relação a estes animais sob a mesma perspectiva conferida a crianças, adolescente e mesmo adultos em situação de rua. Os animais, como as campanhas de adoção bem enfatizam, também necessitam de um “lar”, de “proteção” e de “amor”.

4.2 Família multiespécie e o amor incondicional

Quando se fala em modelo de família logo vem à cabeça o modelo, que sempre foi apresentado pela sociedade. Tal formação era tida pela sociedade como uma forma de seguimento obrigatório, e tudo o que não fosse seguido essa linha seria tido como anormal e passível de julgamentos.

Poucos conceitos são tão caros às ciências sociais quanto o de família. Lévi-Strauss, no Prólogo do tomo I de História da Família, observa:

[...] falta-nos perspectiva para discernir as transformações que está sofrendo a célula familiar no seio das sociedades ocidentais como consequência das transformações tecnológicas, econômicas e psicológicas que se desenvolvem diante de nossos olhos. Perguntamo-nos com inquietude sobre as formas futuras de nossas instituições familiares. É

possível que já existam, previamente configuradas em outras sociedades, antigas ou contemporâneas (LÉVI-STRAUSS, 1988, p. 14-15, tradução nossa).

No início da modernidade, a ideia de família (ocidental) era única e exclusivamente humana. As relações de proximidade com animais eram desaprovadas. A presença de animais de estimação provocava suspeita moral, principalmente se estes fossem admitidos à mesa ou mais bem alimentados que os servos. Nos séculos XVI e XVII, a maior parte dos agricultores ingleses que até então viviam na “casa ampla”, mistura de casa e cocheira colocou os animais para fora de casa (THOMAS, 2010).

Dentre o conjunto de transformações que ocorrem nas configurações familiares no cenário das sociedades urbanas contemporâneas, interessa aqui particularmente a noção de famílias multiespécies. Em se tratando de um termo novo e sendo uma linha totalmente atual, ainda não temos qualquer definição do termo "família multiespecie" em nosso ordenamento jurídico, mas com base nos estudos sobre o assunto a chamada "família multiespécie", podendo ser conceituada, como aquela formada pela interação humana-animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.

Nessa composição familiar, os membros animais não só recebem nomes próprios e equivalentes a nomes que se dariam aos filhos humanos, como também podem ser registrados em cartório com o sobrenome da família, muitas vezes ocupando o papel de filhos.

Em uma reportagem intitulada *Família multiespécie é tendência mundial*, concedida ao *Diário do Nordeste*, a médica veterinária Ceres Faraco comentava que há uma tendência crescente no mundo e no Brasil, onde 60% dos lares são habitados por pessoas e seus animais de companhia, especialmente cães.

Não é à toa que estudiosos revêem o conceito de família. Se, antes o principal critério eram os laços de sangue, formando o modelo tradicional de pai, mãe e filhos, hoje, são os laços afetivos que unem pais, filhos e *pets*. A presidente da Associação Médico-Veterinária Brasileira de Bem-Estar Animal, Ceres Berger Faraco, também doutora em Psicologia, afirma que é impossível pensar em família atualmente sem considerar a interação humano-animal. É a chamada família multiespécie. (FARACO, 2010).

É neste sentido que Faraco e Seminotti (2004) sugerem uma nova maneira de pensar a família, procurando incluir os animais de companhia como membros de uma (nova) conformação familiar.

É possível pensar que o animal de estimação tem sido colocado, muitas vezes, no centro das atenções da família multiespécie, assim como ocorreu com a criança no início da modernidade. Tal fenômeno, naturalmente, não ocorre sem ambivalências ou contradições, presentes, por exemplo, em entrevista com uma veterinária, que afirma que a humanização dos animais ainda lhe choca: “Eu já peguei coisas assim, um animal foi comprado há uma semana, e desta uma semana passou três dias internado, e a pessoa já estava ‘ai filho, filha [...]’, e chorava, e isso pra mim é estranho”. (Médica Veterinária I, 2015).

Há então outra questão importante para compreender a família multiespécie: mais do que os animais serem filhos, as mulheres são mães. A vinculação com a idéia de instinto, que é tanto animal quanto materno, é muito presente quando as mulheres se referem aos animais dizendo que “foi ela quem me escolheu” ou “ele quem me adotou”. Assim, apóia também num discurso de destino, de sacralidade da relação, antes mesmo de ela efetivamente ocorrer.

Cumprido ao Direito, desta forma, adequar-se a essa nova modalidade de entidade familiar que vem cada vez mais ganhando espaço nos lares, sendo que este novo modelo, de igual forma, merece proteção estatal sucedendo delas, por consequência, efeitos jurídicos decorrentes de eventuais rupturas, de acordo com o tratamento a que é atribuído ao animal em questão, cuidando o tópico seguinte no que concerne a classificação existente aos animais, bem como a elevação do status de semovente até a condição de “filho”, em alguns casos.

4.3 É possível ter animal de estimação e ainda participar de ONGs?

O trabalho voluntário de “ajuda animalitária”, tal como as ações ditas humanitárias, pode ser analisado como possuindo um caráter de abnegação constitui-se em gesto de solidariedade e desprendimento ou mesmo em doação, o que não corresponde à lógica convencional da reciprocidade na tríade dar- receber-retribuir. Casos de “ajuda animalitária” e humanitária adquirem parte de seu sentido pelo descompasso entre dar e receber, constituindo-se numa troca assimétrica e

não equivalente. Isto porque ajudar um animal abandonado equivaleria a realizar uma dádiva, empenhando tempo, dinheiro e afeto no cuidado deste.

Como destaca Fassin (2010), ao analisar os casos de ajuda humanitária, não é a condescendência do “ajudante” que está em causa. Bem mais do que o significado do seu ato de ajudar estão em jogo às condições do relacionamento social que ligam as duas partes e que, além de toda intenção dos agentes, faz da compaixão um sentimento moral sem reciprocidade possível. No entanto, o dom aparentemente desinteressado supõe um contra-dom sob a forma de uma obrigação que liga receptor a benfeitor como, por exemplo, a manifestação de reconhecimento. No caso da “ajuda animalitária” o contra-dom é o “amor incondicional” que protetores alegam receber dos animais que ajudam.

5 CONCLUSÃO

Após ter-se demonstrado pelo caso estudado as múltiplas nuances que o tema traz e as, acepções acerca do tema tornaram-se menos abstratas.

Diante do exposto acima, conclui-se que a é um grande passo a evolução entre a relação dos humanos e animais não humanos. Com o passar dos anos o desenvolvimento dos relacionamentos tornou-se mais maduras e humanas para com os que não são de sua espécie.

A quebra de uma barreira se fez com o passar dos anos. Apesar de os animais terem sido por anos tratados como objetos para a prestação de serviços pesados, e sendo massacrados a maus tratos. Na atualidade os maus tratos são crime, e os mesmos desde sempre deveriam ter sido levado dessa forma.

A forma com que esse tema chegou à sociedade moderna fez com que o assunto fosse reconsiderado e avaliado de forma mais humana e sensível.

Partindo do ponto de vista que o acolhimento dos animais não humanos gerou mais do que apenas companheirismo e respeito entre as espécies, com isso fez-se um novo sentimento crescer entre as partes, trazendo para os humanos uma nova visão diante do companheirismo entre eles.

Com o progresso nessa relação o amor e o companheirismo se fizeram diário, com isso os animais passaram a ser mais do que guardas ou companhia, e assumiram o lugar de membros da família.

Após isso abriu o espaço para mais uma forma de família para ser acolhido pelo ordenamento jurídico, esse processo ainda não se fez real.

Com isso, o mercado aproveitando da fragilidade dos seres humanos, abusa do mercado para forçar a comercialização desses animais, e com isso a consequência o aumento no abandono dos animais pelas ruas, sofrendo maus tratos e sendo submetidos ate mesmo a morte.

Para o auxílio desse combate vem sendo cada vez mais comuns as ONGs que servem como base para recuperá-la da dura realidade de rua.

Com todo o estudo finalizado conclui-se que ainda é um assunto que precisa ser analisado com atenção pelo Poder Público, e trazer novas nuances e implantação de dispositivos que deem mais seguranças e garantias tanto para os animais não humanos e para com as relações dos humanos com eles.

REFERÊNCIAS

ACKEL Filho, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ADESIVOS família feliz para carros. **Mundo das tribos**. Disponível em: <goo.gl/GYD2F>. Acesso em: 15 jan. 2020.

AGAMBEN, Georgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2002.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v.1

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/n53/fjunqueiratexto.html>>. Acesso: 10 fev. 2020.

AZEVEDO, Lucas. Com 1.800 animais, ONG vira "campo de refugiados" no Rio Grande do Sul. **Especial para o UOL Notícias**. 19/03/2011. Disponível em: <goo.gl/up3Vt4>. Acesso em: 20 jan. 2020.

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.

BARRETO, A. de V. Paes. **Clínica Veterinária**: Editorial. Ano XVI, n. 95, nov./dez. 2011. Disponível em: <goo.gl/cvXpQ>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BASQUES, Messias. Nos limites de um intermezzo: sobre homens e animais. **Scientiae Studia**, São Paulo, v. 6, n. 2, 2008.

BEVILAQUA, Ciméa. Chimpanzés em juízos: pessoas, coisas, diferenças. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 35, pp. 65-102, 2011.

BIEHL, João. **Vita**: Life in a Zone of Social Abandonment. Berkeley, CA: University of California Press, 2005.

BROMBERGER, Christian. **Passions ordinaires**: football, jardinage, généalogie, concours de dictée. Paris: Hachette, 2002.

BÍBLIA SAGRADA. Rio de Janeiro: Casa Publicadora das Assembleias de Deus, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10.ed. Rio de Janeiro: Campus, c1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, Campus, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CHEVALLIER, Denis. Avant-Propos. Terrain, Revue de Ethnologie de l'Europe – des hommes et des bêtes. 1998. Disponível em: <www.terrain.revues.org/index2924.html>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção deste como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 3, n. 10, abr./jun. 1998.

DEUSTCH WELLE. **1949**: promulgada a Lei Fundamental Alemã. Disponível em: <http://www.dw-world.de/brazil/0,3367,2192_A_525432,00.html>. Acesso em: 12 fev. 2020.

ENTRA EN vigor la prohibición de las corridas de toros. **Jornal El País**, 2012. Disponível em: <goo.gl/4a5YDn> Acesso em: 20 jan. 2020.

FRANCIONE, Gary L. Animals, property and legal welfarism: “unnecessary” suffering and the “humane” treatment of animals. Rutgers Law Review, Newark, NJ, n. 46, v. 721, 1994. Disponível em: <http://www.animal-law.org/library/aplw_v.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FREUD, Sigmund. **Obras Completas de Sigmund Freud**: edição standart brasileira; com comentários e notas de James Strachey; em colaboração com Anna Freud. Volumes XXI e XXII. Trad.: Jayme Salomão. Rio de Janeiro, IMAGO, 1996.

LUCAZEAU, Olivier. **Caça à raposa com cães termina no Reino Unido**. 2005. Disponível em: <goo.gl/4pxaOj>. Acesso em: 20 jan. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **A injustiça do especismo**. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%201%20Especismo.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2019.

PIMENTEL, Alex. **Família multiespécie é tendência mundial**. 2010. Disponível em: <goo.gl/KkEAG>. Acesso em: 20 jan. 2020.

RESGATE de cães mostra força do movimento pró-animais na China. **Jornal Folha de São Paulo**, 2011. Disponível em: <goo.gl/QmE9Qe>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Lisboa: Tipografia Lugo, 1993.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Disponível em: <<https://olhequenao.files>>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2009.

OLIVEIRA, José Honório Filho. **A Ética na Dogmática da Experimentação Animal no Direito Ambiental**. Dissertação de Mestrado, UNIVEM: Marília, 2015.

PEREIRA, Susana. **A presença dos animais na história do homem**. Artigo disponível em <http://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>, acessado em 14 de novembro de 2015.

BRASIL, **Projeto-lei n.º 121 – F, De 1999**. Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0264C9889E86092178A8A8D8AF2D0038.proposicoesWebExterno2?codteor=1674379&filename=Avulso+-PL+121/1999> Acesso em: 03 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Lei de Disposição sobre a fauna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso: 20 dez 2020.

wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SPECISM. Disponível em: <goo.gl/5yGZCJ>. Acesso em: 20 jan. 2020.